

## EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 59 de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que desafeta área da categoria de bem de uso comum do povo para categoria de bem público dominial, com vistas a sua posterior alienação e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santo André,

Submetemos à superior consideração do Plenário a seguinte:

## EMENDA MODIFICATIVA

O PL 059/22 visa à autorização de alienação de bem público dominial.

Ocorre que o §2º do artigo 2º do PL 059/22 **colide** com o disposto no inciso IV do artigo 2º da Lei nº 10.432/2021, com a nova redação dada pela Lei nº 10.582/2022.

Vejamos a divergência:

No PL 059/22, o artigo 2º, §2º prevê:

“§ 2º - Fica facultado ao adquirente efetuar a quitação, parcial ou integral, do valor de arrematação, através de precatórios em que o Município de Santo André figure como devedor, nos termos previstos no §11, do art. 100 da Constituição Federal (**Lei nº 10.432/2021, art. 2º, parágrafo único**). (destaque e grifos nossos)

Por seu turno a Lei nº 10.432, de 4 de novembro de 2021, alterada pela Lei nº 10.582/2022, traz a seguinte determinação:

“Art. 2º(...)

(...)

**IV - o pagamento correspondente à aquisição dos imóveis será efetuado em moeda corrente nacional**, sendo que a forma e o prazo serão previstos em edital.”

“**Art. 3º** Na hipótese de leilão público deserto ou fracassado, o Município deverá realizar um segundo leilão público, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor de avaliação vigente.”



**"Art. 3-A Faculta-se ao adquirente de bem imóvel em segundo leilão público, efetuar a quitação, parcial ou integral, do valor de arrematação, por meio de precatórios em que o município de Santo André figure como devedor, nos termos previstos no parágrafo 11 do art. 100 da Constituição Federal."** (destaque e grifos nossos)

O confronto de normas é explícito, impondo-se a emenda do §2º do artigo 2º do PL059/22, para adequá-lo à redação do inciso IV do artigo 2º, da Lei nº 10.432, de 4 de novembro de 2021, alterada pela Lei nº 10.582/2022.

Desta forma a proposta de emenda é para **alterar o §2º do artigo 2º do PL 059/22**, para que conste a seguinte redação:

**"Art. 2º (...)**

**(...)**

**§ 2º o pagamento correspondente à aquisição dos imóveis será efetuado em moeda corrente nacional, observadas as demais disposições previstas na Lei 10.434/2021, alterada pela Lei 10.582/2022".**

Outro ponto muito importante a ser abordado é que os motivos que sempre tem fundamentado as alienações das áreas públicas é a necessidade de reforço aos cofres públicos, duramente afetados por dois anos consecutivos pela crise sanitária decorrente da pandemia do Covid 19, que ocasionou prejuízos ao Poder Público por todo o mundo, situação mais agravada em países como o Brasil.

Com base nestes motivos, trazidos pelo Executivo Municipal, nos parece que a melhor solução é que a alienação se dê exclusivamente na modalidade de leilão, como previsto na nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) que determina em seu artigo 76, inciso I:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

Desta forma, também é imperiosa a proposta de emenda para **alterar o artigo 2º do PL 059/22**, para que conste a seguinte redação:



**Art. 2º Fica o Município autorizado a alienar exclusivamente na modalidade de leilão, nos termos do inciso I, do artigo 76, da Lei 14.133/2021, a área descrita no artigo anterior, avaliada em R\$ 13.505.775,82 (treze milhões, quinhentos e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) ou 3.146.365,945 FMPs (três milhões, cento e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco e novecentos e quarenta e cinco milésimos FMPs), observadas as disposições do edital de licitação e demais cautelas legais.**

Submetemos a presente proposta à apreciação deste Egrégio Colegiado

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 14 de Fevereiro de 2023.

**CARLOS FERREIRA**

Vereador

